



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 97

PROJETO DE LEI N° 43/2020 - DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA TRANSERP, NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E AUTUAÇÃO DE MULTAS DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

AUTOR: Paulo Modas

A presente propositura da lavra do Nobre Edil Paulo modas que dispõe sobre a adoção de medidas pela TRANSERP, na aplicação de penalidades e autuação de multas durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Como se sabe, foi decretada situação emergencial e de calamidade na saúde pública deste município em decorrência do coronavírus.

A propositura suspende a aplicação de penalidades e multas decorrentes da autuação dos agentes de trânsito realizadas pela TRANSERP dentro do município de Ribeirão Preto enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade decretados pelo Governador do Estado de São Paulo e prefeito municipal.

Segundo a justificativa, tal medida é importante a fim de que a TRANSERP direcionem seus agentes auxiliarem nas medidas de urgência e calamidade pública decretadas, seja no fluxo dos estabelecimentos de saúde, como por exemplo na orientação dos moradores que estiverem fora de suas residências, em vias públicas por necessidade de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

deslocamento. Portanto, clarividente o interesse público local.

Oportuno transcrever o que dispõe a alínea "a", incisos I e II do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que assim dispõe:

**"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:**

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;**

**II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"**

Pelo esposado, merece prosperar o Projeto de Lei em exame, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI